



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093302-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WEVERTON MOREIRA BRITO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2093302-78.2025.8.26.0000.

Paciente: Weverton Moreira Brito Pereira.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital.

@PEC nº 0018803-73.2021.8.26.0041.

Voto nº 53.988 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. ARTIGO 9º, INCISO XV, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Weverton Moreira Brito Pereira, contra decisão do Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital, que indeferiu pedido de indulto da pena do crime de furto, com base no artigo 9º, inciso XV, do decreto presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Paciente faz jus ao indulto da pena imposta pelo crime de furto, conforme previsto no decreto presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para pleitear providências em sede de execução, salvo em casos de constrangimento ilegal patente.

4. No caso, a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção de terceiros, não configurando ato espontâneo do Paciente, o que inviabiliza o indulto conforme o decreto presidencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O indulto previsto no artigo 9º, inciso XV, do decreto presidencial nº 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado não é espontânea. 2. As penas devem ser somadas para fins de indulto, conforme o decreto presidencial.

Legislação Citada:

Decreto presidencial nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º, inciso XV; CP, art. 16, art. 65, inciso III, alínea “b”.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela *Defensoria Pública* em favor de **Weverton Moreira Brito Pereira**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Capital**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de indulto da pena imposta pelo crime de furto, mas faz jus à benesse com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do decreto presidencial nº 12.338/2024.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Embora o “writ” não seja instrumento adequado para pleitear providências em sede de execução, diante da necessidade de dilação probatória, tenho procurado solucionar de vez a pendência quando presente alegação de constrangimento ilegal patente, desde que a impetração venha instruída de forma a possibilitar a análise da questão controvertida.

Mas ultimamente tenho observado o uso indiscriminado do “Habeas Corpus” para solucionar toda sorte de questões, algumas demandando debate sobre correntes doutrinárias e jurisprudenciais, outras que reclamam análise mais aprofundada de fatos e circunstâncias da causa, das quais geralmente não emerge ilegalidade manifesta que autorize o manejo do “writ”, além de outra que sequer guardam relação com a liberdade

ambulatorial. Isso quando a parte não impetra o “Habeas” e concomitantemente maneja o recurso adequado, iniciativa que assoberba o Judiciário, acarretando movimentação indevida do aparato estatal.

Esse é o estado de coisas com o qual nos confrontamos no dia a dia forense e que tem justificado a adoção de jurisprudência defensiva pelos Tribunais Superiores, solução ainda não encampada pelo Tribunal Bandeirante.

Na hipótese em exame emerge bem claro que não há constrangimento ilegal patente, porquanto eventual extinção da pena do crime de furto, de um ano e três meses, não resultaria em soltura do Paciente ou colocação em meio aberto, considerando que ainda cumpre pena por crime de roubo agravado.

Acontece que o não conhecimento do “writ” acabaria por obstar o duplo grau de jurisdição, pois a parte resolveu não se valer do recurso adequado e previsto em lei quando era perfeitamente possível fazê-lo. E para que o condenado, que não possui capacidade postulatória recursal, resolvo conhecer da impetração para que depois não se diga que o recluso foi prejudicado.

Posto isso, constato que o Paciente cumpre pena de seis (6) anos e sete (7) meses de reclusão pelos crimes de furto e roubo agravado, requereu o indulto com base no artigo 9º, inciso XV, do decreto presidencial nº 12.338/2024, e o pleito foi negado.

O artigo 9º, inciso XV, do decreto presidencial nº 12.338/2024 possibilita o indulto da pena privativa de liberdade do condenado

por crime patrimonial cometido sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa (hipótese dos autos, que versa sobre condenação por crime de furto), desde que tenha reparado o dano, nos termos do artigo 16, do CP (arrependimento posterior) ou tenha, *logo após o crime, procurado evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou reparado o dano antes do julgamento*, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “b”, do CP.

No caso em exame, a *res furtiva*, um automóvel, foi recuperado em decorrência da prisão em flagrante do Paciente, a denotar que a recuperação não ocorreu por ato espontâneo ou voluntário dele, e sim pela intervenção de populares e policiais militares.

Daí porque irrelevante que o Paciente seja hipossuficiente, nos termos do artigo 12, §2º, do mencionado decreto presidencial, pois a exceção contida na parte final do inciso XV, do artigo 9º não se aplica à hipótese em que a recuperação da coisa furtada tenha ocorrido em razão de prisão em flagrante.

Mas ainda que superado tal óbice, as penas, para fins de indulto, devem ser somadas, nos termos do artigo 7º, do decreto concessivo, carecendo de lógica a alegação de que a somatória excluiu essa ou aquela hipótese de indulto quando tais exceções não constam do dispositivo legal, sendo irrelevante que o parágrafo único faça menção à necessidade de resgate de 2/3 da pena do crime impeditivo para indultar a pena do não impeditivo, posto que o parágrafo não é um ente independente, estando vinculado ao “caput”, não sendo caso, por fim, de aplicar analogicamente o disposto no artigo 119, do CP, que trata de prescrição e que, por isso, não se presta como paradigma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator